



**Tribunal de Justiça**

**Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**Agravo de Instrumento n.º 0800836-50.2016.8.02.0000**

**Relator Designado: Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**Agravante : Alagoas Previdência**

**Procurador : Lívia Moreira de Oliveira Silva (OAB: 11239BA/L)**

**Agravado : Wellington Constante de Almeida**

**Advogado : Filadelfo Bispo (OAB: 2489/AL)**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA.** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE, QUANDO SE TRATAR DE CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA N.º 729 DO STF. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA (ART. 273, DO CPC/73). NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDÍCIOS DE FRAUDE NO CASAMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. *DECISUM* SINGULAR REVOGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

**CONCLUSÃO:** vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de n.º 0800836-50.2016.8.02.0000, em que figuram, como agravante, a **Alagoas Previdência**, e, como agravado, **Wellington Constante de Almeida**, devidamente qualificados nos autos.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, por maioria de votos, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de revogar a decisão vergastada, nos termos do voto do relator designado.

Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão expedida pela Secretaria do respectivo órgão julgador.

Maceió, 30 de novembro de 2016.

**Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

*Relator Designado*

**RELATÓRIO**



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pela **Alagoas Previdência**, em face de **Wellington Constante de Almeida**, objetivando modificar decisão oriunda do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital – Fazenda Estadual, que deferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que fosse concedida a pensão por morte em benefício do autor, em razão do falecimento de sua esposa.

2. Em suas razões recursais (fls. 01/30), a parte agravante alega que seria impossível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 8.437/92 e Lei nº 9.494/97, destacando, ainda, que a decisão objurgada esgotaria o objeto da demanda, sendo este mais um motivo para ser modificada.

3. Sustenta, ainda, a preliminar de carência da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, pois o casamento seria nulo, já que contraído por pessoas impedidas de casar.

4. Argumenta, com fundamento na Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, que a legislação aplicável ao caso seria a Lei Estadual nº 7.114/2009, tendo em vista que, no momento do óbito da ex-segurada, ainda não havia entrado em vigor a Lei nº 7.751/2015. Além disso, afirma que o casamento do agravado com a falecida teria sido contraído apenas para gerar a pensão por morte, o que implica na sua invalidade.

5. Assim, ressalta que, caso constatada a ocorrência da vontade viciada em contrair matrimônio, o casamento seria passível de anulação, argumentando que, no caso concreto, haveria casamento entre *"genro e sogra"*.

6. Ademais, destaca que não existiria respaldo legal para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não houve a correspondente fonte de custeio para o seu pagamento.

7. Pede, assim, a suspensão dos efeitos da decisão objurgada e, no mérito, sua reforma, a fim de que a Alagoas Previdência se abstenha de permanecer pagando benefício previdenciário de forma ilegal.

8. Às fls. 112/115, o relator originário, Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, indeferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

9. A parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 119.

10. A Procuradoria Geral de Justiça absteve-se de analisar o mérito, considerando que não havia interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 122/123).

11. Na Sessão de Julgamento do dia 14 de setembro de 2016, o Des. Relator Fernando Tourinho de Omena Souza votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar o erro procedimental de carência de ação, e negar provimento ao presente agravo de instrumento. Naquela oportunidade, divergi do voto do relator, a fim de que o recurso fosse provido. O julgamento foi suspenso, em virtude do pedido de vista do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

12. No dia 30 de novembro de 2016, o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo apresentou voto-vista acompanhando a divergência por mim inaugurada, restando assentado, por unanimidade de votos, que o presente agravo de instrumento seria conhecido e, por maioria, provido, ficando vencido o Des. Relator, razão pela qual fui designado para a lavratura do presente acórdão.

**É o relatório, no essencial. Passo a proferir o meu voto.**

**VOTO**



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

13. Inicialmente, consigno que o juízo de admissibilidade do presente recurso está sendo realizado com base nas disposições constantes do Código de Processo Civil de 1973, em razão de a decisão objurgada ter sido publicada ainda na vigência daquele diploma processual. Nesse sentido é o enunciado administrativo de n.º 02, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Enunciado administrativo número 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 **(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então,** pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Grifos adotados).

14. Como se vê, a orientação da Corte da Cidadania é no sentido de que, em relação à admissibilidade dos recursos interpostos contra decisões prolatadas e publicadas sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, deve-se observar as disposições ali contidas, bem como as interpretações dadas, até então, pela Corte Superior.

15. Nesse mister, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo – dispensado por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, além daqueles previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação do *decisum* agravado.

16. Assim, conheço do recurso e passo à análise da preliminar suscitada pela parte agravante referente à carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

17. Segundo a parte recorrente, o pedido do agravado na ação originária seria impossível juridicamente, uma vez que o casamento realizado entre o recorrido e a falecida seria nulo, pois contraído por pessoas impedidas de casar e com o único objetivo de gerar pensão por morte.

18. Ocorre que o pleito para a percepção de pensão por morte de uma determinada pessoa é plenamente possível e existente no mundo jurídico, de modo que as questões relativas à



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

validade do casamento e à existência do direito do autor/agravado ao benefício previdenciário devem ser objeto do mérito da ação, pois se referem ao direito material do recorrido, o qual é analisado somente após o recebimento da inicial, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela agravante.

19. Destarte, superada a preliminar de carência de ação, passo à análise das razões invocadas pela recorrente.

20. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que "*a concessão da tutela de urgência concedida por meio de Decisão Interlocutória esgota por completo o objeto da ação pleiteada pelo Agravado, violando expressamente o disposto no art. 1º, §3º da Lei 8.437/92 e contrariando o previsto na ADC nº 04/97, que por imperativo constitucional tem efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário*" (sic, fl. 09).

21. A respeito do tema, faz-se imperioso consignar que a vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se aplica às causas de natureza previdenciária.

22. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, buscando resguardar o direito dos segurados de regimes previdenciários, seja ele próprio ou geral, editou a Súmula n.º 729<sup>1</sup>, estabelecendo que a decisão proferida na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica às causas de natureza previdenciária, conforme se verifica nos precedentes do STJ a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2º.-B DA LEI 9.494/97. **SÚMULA 729/STF.** AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as vedações previstas no art. 2º.-B da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da

---

<sup>1</sup> A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.



## **Tribunal de Justiça**

### **Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

supramencionada norma. 2. Na hipótese dos autos, **o Tribunal de origem determinou a imediata implantação do benefício (pensão por morte), não existindo vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Inteligência da Súmula 729/STF.** 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 240513 PE 2012/0214527-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2015). (Grifos aditados).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF.** 1. Não obstante as restrições à concessão de medidas liminares, agrupadas agora no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, **é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, nas causas que tenham por objeto benefício de natureza previdenciária (Súmula 729/STF).** 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 261364 ES 2012/0248102-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014).

(Grifos aditados).

23. Dessarte, em respeito à orientação sumulada pelo STF (Súmula n.º 729), é plenamente possível a antecipação de tutela ou concessão de medida liminar nas causas de natureza previdenciária, independentemente do regime de previdência a que o pretense segurado esteja vinculado.

24. No que se refere à concessão do benefício de pensão por morte, cumpre mencionar o que estabelece a Súmula n.º 340 do STJ: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

25. Assim, na hipótese dos autos, em respeito ao princípio do *"tempus regit actum"* e à Súmula n.º 340, do STJ, deve-se aplicar a Lei Estadual n.º 7.114/2009, vigente à época do falecimento da segurada, que ocorreu em 17.07.2015 (fl. 51).

26. Nesse diapasão, a referida lei previdenciária assim dispõe sobre os dependentes do segurado:



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

Seção I

Dos Segurados e Dependentes

Art. 2º. **São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas:**

[...]

**II – na condição de dependentes do segurado:**

**a) o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável; e**

b) os filhos solteiros e sem renda, desde que: menores de 21 (vinte e um) anos ou, independentemente de idade, se considerados definitivamente inválidos ou absolutamente incapazes.

(Grifos aditados).

27. Exsurge da leitura dos dispositivos legais supramencionados que o cônjuge é considerado dependente do segurado na constância do casamento.

28. Nesse caminhar, a concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

29. No caso concreto, muito embora seja admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, nas demandas de natureza previdenciária, entendo que existe óbice intransponível à concessão da tutela antecipada, haja vista que não foram preenchidos todos os requisitos enumerados no art. 273, do CPC/73, vigente à época da prolação da decisão agravada. Explico.

30. Não obstante o acervo probatório carreado aos autos, a meu ver, tais elementos de prova não se mostram suficientes para determinar o recebimento, em caráter provisório, do benefício previdenciário ora tratado. Isso porque, *in casu*, verifico não existir a probabilidade do direito nas alegações da parte autora/agravada, uma vez que existem grandes indícios de fraude no casamento realizado entre o recorrido e a *de cuius*.

31. Da análise das provas constantes do presente recurso, é possível perceber que o agravado conviveu em união estável com a filha da falecida, da qual nasceram dois filhos, bem



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

como que o casamento com a *de cujus* ocorreu no intuito de resguardar financeiramente a filha da ex-servidora, os netos e o próprio recorrido, caso viesse a falecer, consoante se verifica da leitura da "Investigação Social" (fls. 105/108) realizada pela Alagoas Previdência:

[...] Abaixo estão especificadas as informações obtidas mediante visitas domiciliares, realizadas no dia 29.9.15:

2.1 Do requerente:

Relatou que se envolveu amorosamente com a filha da ex-servidora (Ninon Moura Silva Santos), no ano de 2001, quando ela estava com idade de 12 anos. No ano seguinte, como ela engravidou, a convite da ex-servidora, passaram a morar em seu domicílio.

Em 2005 nasceu seu segundo filho, fruto da mesma união, e em 2006 se separaram, tomando a companheira outro destino, o deixando com os filhos e a mãe (ex-servidora), no mesmo domicílio onde vinham morando.

Com a idade já avançada, requerendo maior ajuda para administrar, de uma forma geral, o seu dia-a-dia, e a preocupação com a criação dos netos, a ex-servidora o convidou para continuar morando em sua companhia e dos menores.

[...]

A união amorosa com a filha da ex-servidora não foi reatada desde a separação, e **em 2007 a ex-servidora o convidou para casar, sob justificativa de resguardá-lo, à filha, e aos netos, futuramente, quando não mais estivesse nesse mundo.**

**O casamento foi consumado no papel, porém nunca houve envolvimento amoroso (carnal).**

[...]

2.3 Dos parentes da ex-servidora:

2.3.1 Ninon Moura Silva Santos (filha) – reside na cidade de Marechal Deodoro/AL

[...]

O casamento da mãe com o requerente teve o propósito único de deixar todos (filha, genro e netos), futuramente, amparados financeiramente; de seu conhecimento não existia relação carnal entre eles.

2.3.2 Agliberto Lopes Garcia Gomes (primo) [...]

Relatou que sempre foi muito presente na vida da prima, iniciando seu relato informando que a filha dela viveu um relacionamento amoroso com o requerente, no qual tiveram 2 (dois) filhos, e acabaram indo morar na companhia da mesma, que arcava com todas as despesas, pois a filha era de menor. [...]

Mais adiante a ex-servidora propôs ao requerente se casarem, como forma de deixá-los (filha, netos e requerente) amparados financeiramente, quando morresse. [...]





## **Tribunal de Justiça**

### **Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

#### 2.4 Dos vizinhos do requerente:

[...]

Relataram que a requerente tinha contato diário com os vizinhos, e que dela mesma, certa ocasião, presenciaram em conversa sentados a porta da casa, que realizou o casamento com o requerente porque queria deixar a filha, netos e ele, amparados financeiramente no futuro, e que ele pudesse cuidar de sua filha e dos netos.

[...] (Grifos aditados).

32. Desse modo, considerando que efetivamente houve união estável entre a filha da falecida e o agravado, resta claro que pairava, nos termos dos arts. 1.521, II, e 1.595, § 2º, do Código Civil<sup>2</sup>, impedimento para casar, o que enseja uma situação viciada.

33. Ademais, além dos depoimentos acima, cujo teor é expresso quanto ao indício de que o casamento entre genro e sogra se deu unicamente com fins previdenciários, cumpre ressaltar, também, a diferença de idade entre ambos, pois, quando se efetivou o casamento (27.11.2007 - fl. 51), o recorrido tinha 25 (vinte e cinco) anos (fl. 48) e a falecida possuía 87 (oitenta e sete) anos (fl. 49).

34. Por essa razão, entendo que o deferimento do pleito de concessão de pensão por morte somente poderia ocorrer após uma devida instrução probatória, caso constatado, efetivamente, que não houve uma situação *contra legem*.

35. Dessa feita, não há como determinar que a Alagoas Previdência, ora agravante, conceda o benefício previdenciário pleiteado pelo agravado, em sede de tutela antecipada, tendo em vista a ausência do requisito da verossimilhança das alegações do agravado, previsto no art. 273, do CPC/73, vigente à época da prolação da decisão agravada.

36. Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de revogar a decisão vergastada.

---

<sup>2</sup> Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

[...]

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

[...]

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

**37. É como voto.**

Maceió, 30 de novembro de 2016.

**Des. Fábio José Bittencourt Araújo**  
*Relator Designado*